



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de Julho de 2013 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 038 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE
MATOZINHOS/MG

PORTARIA GERAL Nº 016/2013

A Dra. **Sayonara Marques Issa**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Cidade e Comarca de Matozinhos, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.069/1990, e

CONSIDERANDO a necessidade de se adaptar as Portarias emanadas pelo Juízo da Infância e Juventude à realidade atual;

CONSIDERANDO a constância de denúncias informais sobre situações de risco de crianças e adolescentes pelas cidades da comarca, especificamente daqueles que, sem qualquer controle, frequentam boates, danceterias e festas durante a noite e madrugada, desacompanhados dos pais ou responsáveis, expostos, entre outros vícios, ao oferecimento de álcool, drogas ilícitas, prostituição e vandalismo;

CONSIDERANDO as notícias alarmantes de altos índices de atos infracionais da Comarca, bem como de uso inaceitável de álcool e drogas ilícitas por adolescentes;

CONSIDERANDO que o tráfico de drogas é atuante de maneira assustadora na Comarca, pois dos presos recolhidos na Cadeia Pública de Matozinhos, maioria deles estão envolvidos com prática de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 98, 99 a 101, 148 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos princípios gerais e fundamentais do Estatuto, como o da proteção integral, que determina, para a garantia de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, quanto aos menores de 18 anos, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, a adoção de medidas previstas por lei ou por outros meios;

CONSIDERANDO o princípio estatutário da prioridade absoluta, que determina à família, à comunidade, à sociedade em geral e, também, ao poder público, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que as liberdades de ir, vir e permanecer nos espaços públicos das crianças e adolescentes devem estar condicionadas ao respeito e à dignidade de inviolabilidade de suas integridades física, psíquica, espiritual e moral;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, demais familiares, autoridades e a sociedade de modo geral;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos quanto à exata compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO ser dever dos pais, da sociedade e do Estado zelar para que crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento físico e mental sadios, o que exige a fixação de critérios quanto ao acesso e permanência em determinados lugares;

CONSIDERANDO a periculosidade que trazem os ambientes fechados e escuros, especialmente em boates, salões de dança, e todo o gênero de estabelecimentos dançantes, em razão da dificuldade de fiscalização quanto à venda de bebidas alcoólicas, uso de drogas e prostituição de menores, por parte dos comissários, conselheiros e policiais militares;

RESOLVE editar a presente **PORTARIA**, regulamentando as seguintes situações envolvendo o público infanto-juvenil, no âmbito desta Comarca, a saber:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Consoante dispõe o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se **criança** a pessoa até 12 (doze) anos de idade e **adolescente** aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 2º - Para os efeitos da presente portaria, consideram-se **responsáveis legais** as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião; e, consideram-se **acompanhantes** todos os demais ascendentes (na linha reta ou colateral), até o terceiro grau, maiores de idade – avós, irmãos e tios; em ambos os casos, o parentesco deverá ser sempre comprovado documentalmente.

Parágrafo único. As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes, deverão sempre portar documento de identidade (RG Oficial), enquanto os tutores, curadores e guardiães deverão também exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Capítulo II

DO TRÂNSITO PELAS RUAS

Art. 3º - A criança e o adolescente no exercício de sua liberdade poderão ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições impostas por esta Portaria e pelas leis.

Art. 4º - Assim, os menores de 12 (doze) anos de idade que forem encontrados desacompanhados de seus pais ou de seu responsável legal



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de Julho de 2013 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 038 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

(guardião ou tutor) nas vias e logradouros públicos após às 22:00 (vinte e duas) horas, serão convidados a se retirarem do local ou entregues aos seus pais ou responsável legal, ou ainda, encaminhados às suas casas ou algum estabelecimento adequado, sem prejuízo das demais medidas legais que o caso comportar e as disposições desta Portaria, (vide art. 34 desta Portaria)

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto neste artigo, não há outras restrições quanto à permanência de menores entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade nas vias e logradouros públicos da Comarca. Todavia, seus pais ou responsáveis poderão ser responsabilizados – civil, administrativa e criminalmente – pelas omissões que praticarem, eis que lhes compete, aprioristicamente, velar pela integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente sob sua responsabilidade, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, podendo lhes ser aplicada, conforme o caso, as medidas previstas no art. 129 ou as penalidades constantes do art. 249, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 5º – NENHUMA CRIANÇA PODERÁ VIAJAR PARA FORA DO MUNICÍPIO ONDE RESIDE – ainda que para o âmbito desta Comarca – desacompanhada dos pais ou responsável, ressalvados os casos previstos em lei (art. 83, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º – Se, para viajar, a criança ou adolescente necessitar, por força de lei, de prévia autorização judicial (como em viagem ao exterior), esta deverá ser requerida com, no mínimo, **10 (dez) dias úteis** de antecedência, ressalvados os casos de urgência, suficientemente comprovados, nos quais a Justiça buscará atendê-la.

Capítulo IV

DO ACESSO ÀS DIVERSÕES E ESPETÁCULOS PÚBLICOS, DANCETERAIS, CLUBES, GINÁSIOS, ESTÁDIOS, PARQUES DE EXPOSIÇÕES, ETC..

Art. 7º – A entrada e a permanência de criança e adolescente (menores de 18 anos de idade) em qualquer espécie de diversão ou espetáculo (ressalvados os casos mencionados nos itens I, II e III, do artigo 12, abaixo) dependerá de **ALVARÁ** ou **PORTARIA ESPECIAL** a ser expedido pelo Juiz da Infância e da Juventude (Artigos 74 e 149, ambos da Lei nº 8.069/90).

Art. 8º – Os interessados na obtenção do ALVARÁ ou PORTARIA ESPECIAL deverão apresentar requerimento dirigido ao Juiz da Infância e Juventude, com antecedência mínima de **30 dias** (contagem retroativa), subscrito pelo organizador do evento ou por intermédio de advogado devidamente constituído, devendo ser este maior e capaz, com prévio parecer do Ministério Público, sob pena de ser proibida a entrada de qualquer espécie de menores de idade no evento e responsabilizado civil, administrativa e criminalmente o organizador.

§1º – O requerimento de autorização deverá estar acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

I – **contrato social e estatuto atualizado** da pessoa jurídica do requerente,

II – **cédula de identidade** ou **carteira de habilitação** do representante legal da pessoa jurídica

III – cartão de identificação de contribuinte pessoa física (**CPF**) do representante legal da pessoa jurídica;

IV – **documento** comprobatório de **inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica** no âmbito **estadual e federal**;

V – **alvará de localização e de funcionamento** expedida pela **Prefeitura Municipal** devidamente atualizada;

VI – **alvará do corpo de bombeiros** ou de “**laudo técnico de estrutura ou sistema de segurança**”, formado por engenheiro civil com firma reconhecida e acompanhado de cópia da carteira profissional deste último, a fim de atestar a regularidade do local com as normas de segurança;

VII – **comprovante de quitação ou parcelamento de eventual multa administrativa** que tenha sido aplicada ao estabelecimento, em sentença transitada em julgado;

VIII – **instrumento de procuração**, quando representando o requerente por advogado, sendo desnecessário quando o pedido for formulado pelo interessado;

IX – **requerimento de reforço policial junto ao Polícia Militar local**, especialmente nos eventos realizados em vias ou praças públicas.

§2º – A Secretaria da Infância e Juventude providenciará juntada de espelho do sistema informatizado (SISCOM), relativamente à existência de processos administrativos em nome do estabelecimento requerente.

§3º – Devidamente instruído o pedido será realizada sindicância pelo Comissariado da Infância e Juventude, apresentando laudo no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá esclarecer, entre outros aspectos de interesse: a existência de instalações adequadas (em especial quanto à segurança), o tipo de frequência habitual ao local e a adequação do ambiente a eventual frequência de crianças ou adolescentes.

§ 4º – A expedição de Alvarás de Festas, shows e espetáculos somente se dará depois de exarada a sentença transitada em julgado, devendo ser remetida uma via do Alvará supracitado para o Setor do Comissariado e a Polícia Militar de Minas Gerais, após assinado pelo Juiz.

Art. 9º – Caso seja deferido o ALVARÁ ou a PORTARIA ESPECIAL referidos nos artigos anteriores, não havendo estipulação diversa, o interessado deverá respeitar as seguintes restrições:

I – Fica expressamente **PROIBIDO** o acesso de **menores de 18 (dezoito) anos**, desacompanhados dos responsáveis (pais, tutores e curadores), em **festas “RAVE” ou eventos da espécie festa da cerveja, festa do chopp ou festa “OPEN BAR”** em que seja liberado o uso de bebidas alcoólicas gratuitamente ou a preços simbólicos (menores que o de mercado), **exigindo alvará judicial**, ficando os organizadores sujeitos às penalidades civis, administrativas e penais cabíveis à espécie;

II – Em caso de **festas de casamentos, aniversários, debutantes** e outras do gênero, mesmo com a presença de menores de 18 anos, **não se exigirá alvará**, orientando-se os organizadores quanto à proibição de se servir bebidas alcoólicas a menores de 18 anos;

III – Somente se exigirá alvará e somente será **PERMITIDO** o acesso de **adolescentes** em eventos da espécie **Exposição, Festa do Peão, Circos, Parques de Brinquedos e Festas Benéficas, Festas Comunitárias, Festas Religiosas, Encontros Automobilísticos**, e demais do gênero, realizados no **período noturno** (compreendendo-se



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de Julho de 2013 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 038 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

os que se iniciam às 22 horas e se encerram às 05 horas do dia seguinte), se **acompanhados de seus responsáveis** (pai, mãe, tutor, curador ou guardião somente) ou com autorização por escrito dos pais ou responsáveis, ficando estes sujeitos às penalidades civis e penais caso exponham tais adolescentes a risco;

IV – Nos casos de **Shows Artísticos com música ao vivo**, com ingressos pagos ou gratuitos, **deverá ser elaborado pedido expresso e individualizado de alvará judicial**, onde a faixa etária e a necessidade de acompanhamento serão decididas caso a caso, dependendo da magnitude do evento e das condições de segurança, sempre se exigindo prévio laudo do corpo de bombeiros ou laudo de engenheiro;

VI – Nas **matinês, menores de 14 (quatorze) anos** somente poderão ingressar ou permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhados dos pais e responsáveis;

§1º - Nos termos desta portaria e da legislação em vigor, é proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, ficando os organizadores sujeitos às penas da lei.

§2º - Nos casos dos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII, será de responsabilidade dos organizadores solicitarem, por ocasião da entrada ao recinto, a apresentação do original da cédula oficial de identidade ou outro documento oficial de identificação em que se contenha sua fotografia.

Capítulo V

DOS CERTAMES DE BELEZA, ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS

Art. 10 - A participação de crianças e de adolescentes em certames de beleza, em espetáculos públicos e respectivos ensaios, dependerá de expressa autorização de pais ou responsável legal (artigo 75 da Lei nº 8.069/90) e de **ALVARÁ** ou **PORTARIA ESPECIAL** a que se refere o artigo 7º desta Portaria.

Capítulo VI

I - DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 11 – Para os fins da presente Portaria, consideram-se casas de diversões eletrônicas os estabelecimentos que exploram jogos que tenham como base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, com acesso à rede mundial de computadores (INTERNET), ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária do estabelecimento, incluindo-se, dentre eles, os fliperamas e as “lan houses”, sendo estas últimas aqueles estabelecimentos que exploram comercialmente, como atividade principal ou secundária, jogos eletrônicos que funcionem em rede de área local, (“local área network” - LAN) ou que funcionem em rede de área externa (“wide área network” - WAN), individualmente ou em grupo, assim como também jogos de interpretação (“roling playing games” - RPG).

Art. 12 – A entrada ou permanência de **crianças menores de 10 (dez) anos de idade** em casas de diversões eletrônicas ou quaisquer locais públicos onde se faça uso de jogos eletrônicos (incluindo-se aqui as “lan houses” ou qualquer estabelecimento que permita acesso à rede mundial de computadores) somente serão permitidas, das 08 às 20 horas, na companhia de responsáveis legais ou de acompanhantes (artigo 2º desta Portaria).

Art. 13 – A entrada ou permanência de **crianças maiores de 10 (dez) e menores de 12 (doze) anos de idade** em casas de diversões eletrônicas a que alude o artigo 10 desta Portaria, serão permitidas, das 08 às 19 horas, sem a necessidade de responsável legal e, das 19 às 22 horas, somente na companhia de responsáveis legais ou de acompanhantes (artigo 2º desta Portaria).

Art. 14 – A entrada ou permanência de **adolescente (entre 12 anos completos e 18 anos incompletos)** em casa de diversões eletrônicas ou quaisquer estabelecimentos abertos ao público onde se faça uso de jogos eletrônicos (artigo 10) serão permitidas das 08 às 22 horas.

Art. 15 – Todas as casas de diversões eletrônicas ou quaisquer estabelecimentos onde se faça uso de jogos eletrônicos deverão ter **ALVARÁ** para entrada e permanência de crianças e de adolescentes, expedidos pelo Juízo da Infância e Juventude, além de manutenção de cadastro (ficha) onde conste o nome, o endereço e o horário escolar de cada criança ou adolescentes que utilizar de seus serviços.

Parágrafo Único. A ausência de alvará judicial ou do cadastro, referidos no **caput** do presente artigo, implicará na expressa proibição de entrada e permanência de criança ou adolescente no estabelecimento, mesmo que atendidas todas as demais normas desta portaria.

Art. 16 – Não será permitida a entrada e a permanência em casa de diversões eletrônicas, ou quaisquer estabelecimentos abertos ao público, onde se faça o uso de jogos eletrônicos, de **crianças e adolescentes trajados com uniformes escolares**, salvo se acompanhados de responsável legal.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que tenham jogos eletrônicos neste Município, terão **até o dia 1º (primeiro) de outubro de 2013**, para requerer a normalização de suas atividades;

§ 2º O pedido deverá ser instruído com Alvará da Prefeitura Municipal, qualificação da Empresa Comercial, comprovante de inscrição Estadual ou Federal, declaração de existência ou não comercialização de bebida alcoólica, declaração de proximidade ou não de Escola Estadual ou Municipal – observando-se a distância mínima de 100 (cem) metros -, definição de quais os jogos eletrônicos existentes no estabelecimento, incluindo sinuquinhas e joguinhos de futebol;

§ 3º Aqueles que não derem entrada com a documentação terão o seu estabelecimento fechado;

§ 4º Arquivar a presente em pasta própria, dela enviando cópia ao ilustre Representante do Ministério Público, Conselho Tutelar, Assistente Social, Comissariado Voluntário da Infância e Juventude, Polícia Civil, Polícia Militar, afixando-se no local de costume.

Art. 17 – O pedido de alvará judicial deve ser formulado diretamente pelo proprietário do estabelecimento ou por intermédio de advogado devidamente constituído, mediante distribuição, como **pedido de alvará no âmbito da Infância e Juventude**, diretamente no Distribuidor.

§1º - O pedido de alvará deverá ser instruído com os seguintes documentos (ou cópias autenticadas):

a) **Contrato social ou firma individual**, devidamente atualizados, do estabelecimento do requerente;

b) **Comprovante de inscrição estadual e federal**;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de Julho de 2013 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 038 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

c) **Alvará de localização e funcionamento**, expedido pela Prefeitura Municipal do Município correspondente;

d) **Alvará do Corpo de Bombeiros ou “laudo técnico de estrutura ou sistema de segurança”**, firmado por engenheiro civil com firma reconhecida e acompanhado de cópia da carteira profissional deste último;

e) **cópia xerográfica dos documentos pessoais** (RG e CPF) do proprietário ou do representante legal da empresa.

§2º - A Secretaria da Infância e Juventude providenciará juntada de espelho do sistema informatizado (SISCOM), relativamente à existência de processos administrativos em nome do estabelecimento requerente.

§3º - Devidamente protocolizado, e instruído o pedido, será realizada sindicância pelo Conselho Tutelar ou Comissariado Voluntário da Infância e Juventude, no prazo de até 10 (dez) dias, por meio da qual deverá se avaliar, entre outros aspectos de interesse, a existência de instalações adequadas (em especial quanto à segurança), o tipo de frequência habitual ao local e a adequação do ambiente a eventual frequência de crianças e adolescentes (artigo 149, §1º, do ECA).

§4º - Concluída a sindicância e juntado o relatório, será colhido o parecer do representante do Ministério Público, sendo os autos, em seguida, imediatamente conclusos para decisão.

§5º - O prazo de validade do alvará será de 1 (um) ano, sendo possível renovação. O prazo será contado da data de expedição do alvará.

§6º - Para que os proprietários de casas de diversões eletrônicas façam as devidas adequações com esta portaria, será observado o prazo estabelecido no art. 21, §1º da mesma.

Art. 18 - É expressamente proibida a entrada ou permanência de criança e de adolescentes em casas de diversões eletrônicas ou quaisquer estabelecimentos abertos ao público onde se faça uso de quaisquer tipos de jogos de azar.

Art. 19 - É expressamente proibida a entrada ou permanência de crianças ou de adolescentes em casas de diversões eletrônicas onde sejam explorados os jogos de bilhar, sinuca, bingo ou congênere, mesmo que acompanhados dos pais, responsável legal ou acompanhante.

Art. 20 - É expressamente proibido, nas casas de diversões eletrônicas definidas no artigo 10, o fornecimento ou permissão de uso, por quaisquer meios de veiculação audiovisual, de imagens ou filmes de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes (fitas de vídeo, discos, disquetes, discos rígidos ou videodiscos compactos, ou quaisquer meios).

Art. 21 - É expressamente proibido permitir acesso oneroso ou gratuito de crianças e adolescentes a quaisquer páginas eletrônicas, dentro ou fora da INTERNET, que contenham imagens pornográficas, obscenas ou qualificadas como impróprias para crianças e adolescentes.

II - DOS JOGOS DE BILHAR, SINUCA, CASAS DE APOSTAS, ETC...

Art. 22 - É proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes (menores de 18 anos de idade) aos salões dos estabelecimentos onde se explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, bem como casas de jogos, assim entendidas as que realizam apostas, ainda que eventualmente, competindo aos responsáveis o dever de afixar aviso para orientação do público (artigo 80, da Lei nº 8.069/90).

III - FITAS DE VÍDEO, MULTÍMÍDIA, REVISTAS E PUBLICAÇÕES

Art. 23 - Os proprietários e funcionários de estabelecimentos que explorem venda ou aluguel de fitas de vídeo, discos, disquetes, discos ou videodiscos compactos (CD's ou DVD's), cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente (Artigo 77, do ECA).

Art. 24 - Os proprietários e funcionários do estabelecimento que explorem a venda ou aluguel dos produtos referidos no *caput* deste artigo cuidarão para que não sejam expostos embalagens ou qualquer tipo de propaganda que contenha cenas de sexo explícito, obscena ou pornográfica.

§1º - A exposição de embalagens ou qualquer tipo de propaganda que contenha cenas de sexo explícito, pornográficas ou obscenas será admitida desde que tais embalagens sejam colocadas em sala separada e sem contato visual a partir de qualquer ponto do restante do estabelecimento. O acesso da referida sala deverá ser impedido por uma porta compacta ou de material opaco, não sendo admitidas cortinas, franjas ou similares.

§2º - A porta de referida sala deverá conter aviso indicando que o material que se encontra nela tem conteúdo erótico ou pornográfico. A porta da referida sala deverá conter ainda o aviso de proibição de entrada de menores de 18 anos de idade.

Art. 25 - Os proprietários e funcionários de bancas de jornais, revistas, livrarias e congêneres deverão cuidar para que não haja a venda a crianças e adolescentes de revistas e publicações contendo material impróprio a menores de 18 anos, as quais deverão ser comercializadas em embalagens lacradas e opacas, com advertência de seu conteúdo.

Capítulo VII

DAS VENDAS PROIBIDAS

Art. 26 - É proibida a venda a crianças e adolescentes (menores de 18 anos de idade) de:

I – Armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de Julho de 2013 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 038 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Capítulo VII

DOS MAUS TRATOS OU ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 27– Todo médico, professor, diretor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche é obrigado, por lei, a comunicar à autoridade competente - Conselho Tutelar ou ao órgão do Ministério Público da Comarca que estiver no exercício da Curadoria da Infância e da Juventude - os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual contra criança e adolescente.

Capítulo VIII

DA DIREÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 28 – É proibida a direção de veículos automotores e de ciclomotores de qualquer natureza por crianças e adolescentes, respondendo os menores infratores pelo ato infracional equiparado ao crime descrito no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e os pais/responsáveis poderão responder pelo crime descrito no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, desde que permitam e/ou entreguem veículo ou motocicleta a pessoa inabilitada.

Capítulo IX

DA APREENSÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 29- As crianças e adolescentes encontrados em locais e horários impróprios, segundo as normas da presente Portaria, deverão ser encaminhados aos pais ou responsável legal, mediante a lavratura do termo de entrega e responsabilidade.

§ 1º - No caso de impossibilidade de entrega aos pais ou responsável, a criança ou adolescente deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar competente.

§ 2º - Não sendo possível a entrega aos pais ou responsável, ou o encaminhamento imediato ao Conselho Tutelar, a criança ou o adolescente deverá ser **acolhido** em caráter emergencial, devendo ser encaminhado ao Conselho Tutelar até às 12 horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - No caso de ofensa verbal ou física praticada pelo adolescente contra a autoridade autuante, o adolescente poderá ser apreendido em flagrante por ato infracional de desacato, vias de fato, lesão corporal, dentre outros delitos, segundo a gravidade da ocorrência, ao prudente critério da autoridade autuante. No caso de apreensão em flagrante, o adolescente deverá ser imediatamente apresentado à Autoridade Policial.

Art. 30– A autoridade que apreender a criança ou o adolescente deverá lavar boletim de ocorrência ou auto de infração ou termo circunstanciado. O documento lavrado pela autoridade autuante deverá ser encaminhado ao Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 31– Os Comissários da Infância e Juventude, os Conselheiros Tutelares, as Autoridades Policiais, Cíveis e Militares e quaisquer outros servidores da Justiça, em suas diligências, deverão sempre providenciar, de imediato, a lavratura de boletim de ocorrência ou auto de infração detalhado e minucioso assinado por duas testemunhas.

Capítulo X

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32– Os proprietários, sócios, promotores, organizadores, dirigentes, gerentes ou responsáveis pela casa de diversão eletrônica ou congêneres deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, à entrada e no interior do estabelecimento, aviso escrito destacado e facilmente legível contendo informação sobre os horários e faixas etárias autorizados pela presente portaria.

Parágrafo único - O infrator que descumprir o disposto neste artigo estará sujeito ao pagamento da pena de multa de 3 a 20 salários de referência, duplicando-se em caso de reincidência (Artigo 249, do ECA).

Art. 33 – Todos os proprietários, sócios, promotores, organizadores, dirigentes, gerentes, diretores, responsáveis, funcionários, empregados e prepostos, a qualquer título, dos estabelecimentos mencionados nesta portaria serão solidariamente responsáveis, por dolo ou culpa, pelo descumprimento das normas estabelecidas na mesma.

Art. 34– A presente portaria explícita e regulamenta algumas das obrigações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação extravagante, mas não exclui as demais obrigações e penalidades contidas no referido Estatuto ou em outros diplomas legais, cuja ignorância não se poderá alegar para escusar-se do cumprimento da lei.

Capítulo XI

SANÇÕES

Art. 35 – O descumprimento das prescrições da presente portaria implicará na imposição de pena de multa de três (03) a vinte (20) salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa ou penal.

Parágrafo único. Entre outros casos especificamente previstos na legislação pertinente, na hipótese de **reincidência**, poderá ser determinado o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias:

- a) Quando o responsável deixar de afixar informação destacada quanto aos horários e faixas etárias permitidos para entrada e permanência de crianças ou adolescentes;
- b) Quando for permitido o acesso de criança ou adolescente, por qualquer meio, a material de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes;
- c) Quando constatado o fornecimento ou consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas e tabaco sob qualquer forma (cigarros, cigarilhas, charutos e congêneres), no interior do estabelecimento, aos menores de 18 anos;
- d) Quando constatado uso de quaisquer tipos de jogos de azar no interior do estabelecimento, com a permanência de menores de 18 anos;
- e) Quando constatada a presença de criança ou adolescente no estabelecimento em horário de frequência escolar obrigatória.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de Julho de 2013 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 038 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 36 - Depois de ouvido o Ministério Público, ficará estritamente a critério da Autoridade Judicial a avaliação quanto ao cabimento ou não de parcelamento da multa, assim como o número e valor das parcelas.

Art. 37 - O não pagamento no prazo estipulado ensejará execução promovida pelo Ministério Público. No caso de parcelamento, serão consideradas antecipadamente vencidas as parcelas subsequentes à parcela não paga.

Art. 38 – Os valores das multas a que se refere esta Portaria serão cobrados mediante representação do Ministério Público e deverão ser revertidos ao fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser recolhidos até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, juntando-se o respectivo comprovante de depósito nos autos de procedimento de apuração de infração administrativa.

Art. 39 – É expressamente proibido impedir ou embaraçar a atuação do Comissariado da Infância e da Juventude e Conselho Tutelar, no exercício de suas funções. O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades: Pena Criminal. Detenção de seis meses a dois anos. (Art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pena Administrativa. Multa de três (03) a vinte (20) salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Dentre outros, é o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE que deverá primordialmente nortear a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 41 - Poderá ser autorizada judicialmente, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a permanência de crianças e de adolescentes em horários e locais vedados pelas normas constantes da presente Portaria, para atendimento de necessidades específicas.

Art. 42 – Aos Comissários da Infância e Juventude e aos Conselheiros Tutelares é assegurado o livre ingresso em estabelecimentos ou eventos nesta jurisdição, mediante regular identificação.

Parágrafo único - Ficam os promotores de eventos e responsáveis pelos estabelecimentos obrigados a atender as determinações dos Senhores Comissários ou Conselheiros Tutelares que visem facilitar ou tornar possível a fiscalização.

Art. 43 – As Autoridades Cíveis e Militares deverão prestar, quando solicitadas, toda assistência ao Juiz, membro do Ministério Público, Conselheiro Tutelar e Comissariado em serviço, para que as respectivas determinações, específicas ao âmbito da Infância e Juventude, sejam cumpridas.

Art. 44 – Providenciarão o Conselho Tutelar, Comissariado da Infância e Juventude, bem como o Sr. Escrivão Judicial, à ampla divulgação da presente Portaria, especialmente nas escolas da comarca, por intermédio, se possível, dos meios de comunicação sediados nesta comarca, autorizada a extração de cópias.

Art. 45 – Todos os proprietários, gerentes, diretores, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título das casas de diversões eletrônicas, assim como os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes, a população em geral e as próprias crianças e adolescentes deverão dar todo o apoio ao Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, Comissariado da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar, Polícias Civil e Militar para o estrito cumprimento da presente portaria.

Art. 46 – Remetam-se cópias da presente Portaria aos Delegados de Polícia desta Comarca, ao Comandante da Polícia Militar local, Capim Branco e Prudente de Morais, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Matozinhos, Capim Branco e Prudente de Morais, ao Conselho Tutelar de Matozinhos, Capim Branco e Prudente de Morais, aos Senhores Prefeitos de Matozinhos, Capim Branco e Prudente de Morais, aos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais (e aos senhores Vereadores) de Matozinhos, Capim Branco e Prudente de Morais, aos ilustres representantes do Ministério Público desta comarca e aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 47 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Portaria de nº 010/096, a Portaria Geral 003/2000.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Matozinhos, 08 de março de 2013.

Sayonara Marques Issa
Juíza de Direito
Vara da Infância e Juventude
Comarca de Matozinhos/MG

EXPEDIENTE
ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO
ÓRGÃO GESTOR:
Coordenação de Comunicação
ÓRGÃOS PUBLICADORES:
Procuradoria Jurídica Municipal